

MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

NOVA SISTEMÁTICA DE COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pré-seleção profissional • Eleição popular regional • Mandato único de 8 anos

Documento de trabalho - minuta consolidada para discussão institucional

Brasil • 2026

NOTA DE NATUREZA DO DOCUMENTO

Esta é uma minuta de trabalho destinada à discussão de uma possível Proposta de Emenda à Constituição. Não se trata de proposição oficialmente protocolada no Congresso Nacional. A apresentação formal de uma PEC depende de iniciativa por um dos legitimados previstos no art. 60 da Constituição Federal e de sua tramitação segundo o processo legislativo constitucional.

EMENTA

Altera os arts. 14, 84, 95 e 101 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo sistema de composição do Supremo Tribunal Federal, mediante acesso exclusivo de magistrados federais de carreira, pré-seleção profissional, eleição popular regional, mandato único de oito anos e renovação periódica e escalonada de seus membros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 14.

§ 14. À eleição para Ministro do Supremo Tribunal Federal prevista nos arts. 101, 101-A e 101-B não se aplica a exigência de filiação partidária prevista no inciso V do § 3º deste artigo, sendo vedada ao candidato a filiação a partido político durante todo o processo de seleção e durante o exercício do mandato.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal passa a ser § 1º, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 95.

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

§ 2º Não caracteriza atividade político-partidária, para os fins do inciso III do § 1º, a participação do magistrado federal no processo apartidário de pré-seleção e eleição para Ministro do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos arts. 101, 101-A e 101-B.”

Art. 3º O inciso XIV do art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....”

DA COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 4º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos mediante pré-seleção profissional e eleição popular regional, exclusivamente dentre magistrados federais de carreira.

§ 1º São requisitos para concorrer ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

- I - ser brasileiro nato;
- II - ter ingressado originariamente na magistratura federal mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de juiz federal substituto;
- III - contar com, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício na magistratura federal;
- IV - possuir idade mínima de cinquenta anos e máxima de setenta anos na data do registro para a pré-seleção;
- V - possuir reputação ilibada;
- VI - estar no pleno exercício dos direitos civis, políticos e funcionais;
- VII - não incidir em hipótese de inelegibilidade estabelecida nesta Constituição ou em lei complementar;
- VIII - preencher o requisito de vínculo funcional com a circunscrição para a qual pretenda concorrer.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se magistrado federal de carreira aquele cujo ingresso originário no Poder Judiciário Federal tenha ocorrido mediante concurso público para juiz federal substituto, inclusive quando posteriormente promovido a Tribunal Regional Federal.

§ 3º As onze vagas do Supremo Tribunal Federal serão distribuídas da seguinte forma:

- I - duas vagas para a Circunscrição Norte;
- II - duas vagas para a Circunscrição Nordeste;
- III - duas vagas para a Circunscrição Centro-Oeste;
- IV - duas vagas para a Circunscrição Sudeste;
- V - duas vagas para a Circunscrição Sul;
- VI - uma vaga para a Circunscrição do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins exclusivos da composição e eleição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as circunscrições serão constituídas da seguinte forma:

- I - Circunscrição Norte:** Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;
- II - Circunscrição Nordeste:** Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;
- III - Circunscrição Centro-Oeste:** Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;
- IV - Circunscrição Sudeste:** Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;
- V - Circunscrição Sul:** Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- VI - Circunscrição do Distrito Federal:** Distrito Federal.

§ 5º O Distrito Federal, para os fins deste artigo, não integrará a Circunscrição Centro-Oeste.

§ 6º Para concorrer por determinada circunscrição, o magistrado deverá comprovar efetivo vínculo funcional com ela por, no mínimo, cinco dos oito anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura, incluídos, no mínimo, os dois anos imediatamente anteriores ao início do processo de pré-seleção.

§ 7º Lei complementar estabelecerá os critérios de apuração do vínculo regional dos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, considerando a lotação, a jurisdição exercida e o histórico funcional do magistrado, vedada a utilização de remoção ou transferência realizada com o propósito de alterar artificialmente sua circunscrição eleitoral.

§ 8º O Ministro do Supremo Tribunal Federal, embora eleito por determinada circunscrição, exercerá jurisdição em todo o território nacional e não representará juridicamente a região, Estado, grupo, categoria ou segmento que participou de sua eleição.

§ 9º No exercício do cargo, o Ministro submeter-se-á exclusivamente à Constituição, às leis da República e aos deveres de independência, imparcialidade e fundamentação das decisões judiciais.”

DA PRÉ-SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 5º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será realizada em duas etapas sucessivas:

- I - pré-seleção profissional entre magistrados federais;
- II - eleição popular regional.

§ 1º A pré-seleção será realizada em cada circunscrição até seis meses antes da data prevista para o primeiro turno das eleições gerais.

§ 2º Poderão requerer inscrição na pré-seleção todos os magistrados federais de carreira que preencham os requisitos previstos no art. 101.

§ 3º Participarão da votação da pré-seleção os magistrados federais de carreira em efetivo exercício na respectiva circunscrição, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 4º A votação será:

- I - direta;
- II - secreta;
- III - pessoal;
- IV - realizada em processo único para cada vaga em disputa.

§ 5º Cada magistrado habilitado a votar poderá escolher um candidato para cada vaga submetida ao processo de pré-seleção.

§ 6º Os cinco magistrados mais votados na pré-seleção de cada circunscrição estarão habilitados a disputar a correspondente vaga na eleição popular regional.

§ 7º A pré-seleção será organizada pelo Conselho da Justiça Federal, observadas as normas estabelecidas em lei complementar e a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto às regras relacionadas ao processo eleitoral.

§ 8º A partir da homologação de sua candidatura para a eleição popular, o magistrado será afastado temporariamente do exercício jurisdicional até a proclamação definitiva do resultado, sem perda do cargo de origem ou dos direitos funcionais.

§ 9º É vedada, durante a pré-seleção:

- I - a participação de partido político;
- II - o financiamento externo de candidato;

- III - a realização de campanha mediante estrutura partidária;
- IV - a contratação de publicidade por terceiros em benefício de candidato;
- V - a oferta ou promessa de vantagem destinada à obtenção de votos;
- VI - a assunção de compromisso relativo ao resultado de julgamento presente ou futuro.

DA ELEIÇÃO POPULAR REGIONAL

§ 10. Os cinco candidatos selecionados na forma deste artigo serão submetidos ao voto popular na respectiva circunscrição, simultaneamente ao primeiro turno das eleições gerais para Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados.

§ 11. Somente poderão votar na eleição da respectiva vaga os eleitores que possuam domicílio eleitoral na circunscrição correspondente.

§ 12. Será eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos na circunscrição, não computados os votos em branco e nulos.

§ 13. Não haverá segundo turno na eleição para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 14. A eleição para Ministro do Supremo Tribunal Federal terá natureza obrigatoriamente apartidária.

§ 15. É vedado aos partidos políticos:

- I - registrar candidatos ao Supremo Tribunal Federal;
- II - financiar candidatos;
- III - destinar recursos partidários ou eleitorais às candidaturas;
- IV - ceder estrutura administrativa ou de campanha;
- V - utilizar propaganda eleitoral partidária para promover ou atacar candidato ao Supremo Tribunal Federal.

§ 16. É vedado aos candidatos receber:

- I - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - recursos de partidos políticos;
- III - recursos de entidades sindicais, associativas, empresariais, religiosas ou profissionais;
- IV - recursos de governos ou entidades estrangeiras;
- V - qualquer forma de vantagem financeira destinada à campanha.

§ 17. A divulgação das candidaturas será custeada e organizada pela Justiça Eleitoral, em condições de igualdade entre todos os candidatos, na forma da lei complementar.

§ 18. A Justiça Eleitoral assegurará, em igualdade de condições:

- I - página pública oficial contendo currículo e histórico funcional de cada candidato;
- II - divulgação da formação acadêmica e da experiência profissional;
- III - acesso às informações funcionais públicas;
- IV - apresentação pessoal dos candidatos;
- V - realização de debates públicos;
- VI - participação igualitária em rádio, televisão e meios digitais;
- VII - divulgação de informações que permitam ao eleitor conhecer a trajetória profissional do magistrado.

§ 19. É vedado ao candidato:

- I - prometer resultado de julgamento;
- II - assumir compromisso acerca de processo judicial específico;
- III - comprometer-se previamente com pessoa, partido, organização ou grupo de interesse;
- IV - condicionar sua atuação jurisdicional futura ao apoio eleitoral recebido;
- V - utilizar processo sob sua responsabilidade para promoção eleitoral pessoal.

§ 20. A lei complementar disciplinará o processo de inscrição, pré-seleção, registro, campanha institucional, fiscalização, votação, apuração, impugnação, diplomação e demais procedimentos necessários à aplicação deste artigo.”

DO MANDATO

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-B:

“Art. 101-B. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão mandato único de oito anos.

§ 1º É vedada a recondução e a apresentação de nova candidatura ao Supremo Tribunal Federal por quem já houver exercido mandato completo de Ministro sob o regime estabelecido por esta Constituição.

§ 2º O mandato terá início em 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição e terminará, independentemente de ato formal de exoneração, após oito anos.

§ 3º As duas vagas de cada circunscrição regional serão renovadas alternadamente, com intervalo de quatro anos.

§ 4º Em uma eleição geral serão escolhidos:

- I - um Ministro da Circunscrição Norte;
- II - um Ministro da Circunscrição Nordeste;
- III - um Ministro da Circunscrição Centro-Oeste;
- IV - um Ministro da Circunscrição Sudeste;
- V - um Ministro da Circunscrição Sul;
- VI - o Ministro da Circunscrição do Distrito Federal, quando coincidir com o encerramento de seu mandato.

§ 5º Na eleição geral subsequente, quatro anos depois, serão renovadas as segundas vagas das cinco circunscrições regionais.

§ 6º Concluído o segundo ciclo, reiniciar-se-á sucessivamente a renovação das primeiras vagas regionais, preservando-se o intervalo de oito anos de cada mandato.

§ 7º A eleição da vaga do Distrito Federal ocorrerá a cada oito anos.

§ 8º O Ministro conservará, durante todo o mandato, as garantias de independência, inamovibilidade funcional, irredutibilidade de subsídio e proteção contra perda arbitrária do cargo, sem prejuízo das hipóteses constitucionais de responsabilidade.

§ 9º Durante o mandato de Ministro do Supremo Tribunal Federal não se aplicará a aposentadoria compulsória exclusivamente em razão do atingimento da idade de setenta e cinco anos.

§ 10. A exceção prevista no § 9º limita-se à conclusão do mandato e não assegura permanência na magistratura federal após seu término além da idade constitucional de aposentadoria compulsória.

DO RETORNO À MAGISTRATURA FEDERAL

§ 11. Encerrado regularmente o mandato, o Ministro poderá optar pelo retorno à magistratura federal, desde que:

- I - ainda não tenha atingido a idade de aposentadoria compulsória;
- II - reúna as condições constitucionais para permanência na carreira;
- III - manifeste expressamente sua opção antes do encerramento do mandato.

§ 12. O retorno ocorrerá em cargo da magistratura federal de classe compatível com aquele exercido imediatamente antes da posse no Supremo Tribunal Federal.

§ 13. Para o retorno de que trata o § 12 será utilizada, preferencialmente, vaga decorrente direta ou indiretamente da investidura do magistrado eleito para sucedê-lo no Supremo Tribunal Federal.

§ 14. Inexistindo imediatamente vaga compatível, o magistrado permanecerá em disponibilidade remunerada até o surgimento da primeira vaga adequada na respectiva circunscrição, na forma da lei complementar.

§ 15. O período de exercício no Supremo Tribunal Federal será considerado tempo de efetivo exercício na magistratura para fins funcionais e previdenciários.

§ 16. O Ministro que, ao término do mandato, tiver atingido a idade de aposentadoria compulsória será aposentado, não se aplicando a opção de retorno prevista no § 11.

DA VACÂNCIA DURANTE O MANDATO

§ 17. Ocorrendo vacância definitiva antes do término do mandato, será realizada nova pré-seleção e eleição popular na mesma circunscrição.

§ 18. A eleição destinada ao preenchimento da vaga deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias contado da vacância, observados os princípios estabelecidos no art. 101-A.

§ 19. O candidato eleito na forma do § 18 completará exclusivamente o período restante do mandato originalmente iniciado.

§ 20. O exercício de mandato destinado ao preenchimento de vacância não altera a data originalmente prevista para renovação daquela vaga.

§ 21. Lei complementar poderá estabelecer procedimento eleitoral simplificado para as hipóteses previstas nos §§ 17 a 20, preservadas a pré-seleção profissional, a eleição popular regional e a natureza apartidária do processo.”

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º Lei complementar regulamentará os arts. 101, 101-A e 101-B da Constituição Federal no prazo máximo de doze meses contado da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A regulamentação deverá assegurar especialmente:

- I - igualdade de condições entre os candidatos;
- II - transparência integral do processo;
- III - fiscalização pela Justiça Eleitoral;
- IV - auditoria dos processos de pré-seleção e votação;
- V - proteção contra abuso de poder econômico;
- VI - proteção contra interferência político-partidária;

- VII** - proteção da independência jurisdicional;
- VIII** - acesso público às informações profissionais dos candidatos;
- IX** - regras de impedimento e conflito de interesses;
- X** - procedimentos para apuração e responsabilização por irregularidades.

DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO

Art. 8º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. _____. A implantação do sistema de composição do Supremo Tribunal Federal previsto nos arts. 101, 101-A e 101-B da Constituição ocorrerá em dois ciclos eleitorais sucessivos.

§ 1º A primeira eleição somente poderá ocorrer em eleição geral realizada pelo menos dezoito meses após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º Na primeira eleição serão escolhidos:

- I** - um Ministro pela Circunscrição Norte;
- II** - um Ministro pela Circunscrição Nordeste;
- III** - um Ministro pela Circunscrição Centro-Oeste;
- IV** - um Ministro pela Circunscrição Sudeste;
- V** - um Ministro pela Circunscrição Sul;
- VI** - um Ministro pela Circunscrição do Distrito Federal.

§ 3º Na data da posse dos seis primeiros Ministros eleitos pelo novo sistema, encerrar-se-á o exercício do cargo dos seis Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal com maior tempo de exercício no Tribunal na data da promulgação desta Emenda.

§ 4º Para os fins do § 3º, a antiguidade será determinada pela data da posse no Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Havendo empate na data de posse, será considerado mais antigo o Ministro de maior idade.

§ 6º Na eleição geral subsequente, realizada quatro anos depois, serão eleitos os titulares das segundas vagas das Circunscrições Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

§ 7º Na data da posse dos cinco Ministros referidos no § 6º, encerrar-se-á o exercício do cargo dos cinco Ministros remanescentes do sistema anterior.

§ 8º Com a posse dos Ministros previstos no § 7º estará integralmente implantado o sistema instituído por esta Emenda Constitucional.

§ 9º A cessação do exercício prevista nos §§ 3º e 7º:

- I** - não possuirá natureza disciplinar;
- II** - não importará declaração de incapacidade, demérito ou responsabilidade funcional;
- III** - preservará os direitos adquiridos de natureza remuneratória e previdenciária reconhecidos constitucionalmente;
- IV** - não afetará a validade das decisões anteriormente proferidas pelo Ministro.

§ 10. Caso ocorra vacância de cargo integrante do Supremo Tribunal Federal durante o período de transição, a vaga será absorvida pelo cronograma previsto neste artigo, na

forma estabelecida em lei complementar, preservado o número constitucional de onze Ministros sempre que possível.

§ 11. Durante o período de transição coexistirão Ministros investidos segundo o regime anterior e Ministros eleitos segundo o novo regime, todos com iguais poderes jurisdicionais, prerrogativas e deveres enquanto permanecerem no exercício do cargo.

§ 12. Após a conclusão da transição, todas as vagas do Supremo Tribunal Federal ficarão submetidas exclusivamente aos arts. 101, 101-A e 101-B da Constituição Federal.”

Art. 9º Ficam revogadas as disposições constitucionais incompatíveis com o sistema de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal estabelecido por esta Emenda, especialmente a atribuição do Presidente da República de nomear Ministros do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal para a respectiva investidura.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observadas as regras de regulamentação e transição nela previstas.

JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA

A presente Proposta de Emenda à Constituição estabelece novo modelo de composição do Supremo Tribunal Federal.

A proposta preserva a existência, as competências constitucionais e a jurisdição nacional do Supremo Tribunal Federal, modificando os critérios de acesso, seleção, investidura, duração do exercício e renovação de seus membros.

O modelo é estruturado sobre cinco elementos principais:

- I - profissionalização do acesso, mediante exigência de ingresso originário por concurso público na magistratura federal e experiência mínima de quinze anos;
- II - pré-seleção profissional, mediante escolha inicial realizada pelos magistrados federais da própria circunscrição;
- III - participação popular regional, mediante eleição direta pelos cidadãos da região em que o candidato construiu sua trajetória funcional;
- IV - mandato determinado, com duração de oito anos e sem recondução para mandato completo subsequente;
- V - renovação periódica e escalonada, evitando a substituição simultânea da totalidade do Tribunal.

A distribuição regional estabelece duas vagas para cada uma das cinco grandes regiões brasileiras e uma vaga específica para o Distrito Federal, mantendo a composição de onze membros.

A existência de duas vagas por circunscrição possibilita que uma delas seja renovada em cada eleição geral, a cada quatro anos, enquanto cada Ministro individualmente exerce mandato de oito anos.

O processo de escolha é dividido em duas etapas.

Na primeira, magistrados federais da própria circunscrição selecionam, por votação direta e secreta, os cinco candidatos que participarão da eleição.

Na segunda, os cidadãos daquela circunscrição escolhem diretamente o Ministro.

A eleição regional busca permitir maior proximidade entre o histórico profissional dos candidatos e o eleitorado responsável pela escolha, sem transformar o Ministro eleito em representante jurídico ou político de determinada região.

O Ministro, após a posse, permanece integrante de tribunal nacional, com jurisdição sobre todo o território brasileiro e submetido exclusivamente à Constituição e às leis.

Para reduzir a influência político-partidária sobre o processo, a proposta proíbe filiação partidária, financiamento privado das candidaturas, financiamento partidário e utilização de estruturas partidárias.

A divulgação dos candidatos passa a ocorrer em ambiente institucional administrado pela Justiça Eleitoral, com igualdade de condições, apresentação de currículos, históricos profissionais e realização de debates públicos.

Também fica proibida a realização de promessas relacionadas ao resultado de julgamentos ou a assunção de compromissos com partidos, entidades ou grupos de interesse.

O mandato de oito anos é estabelecido de maneira a proporcionar simultaneamente estabilidade jurisdicional e renovação periódica.

Ao término do mandato, o magistrado que ainda reunir as condições constitucionais poderá optar pelo retorno à Justiça Federal, preservando a natureza da passagem pelo Supremo Tribunal Federal como etapa temporária de sua trajetória na magistratura.

A transição ocorrerá em dois ciclos.

Na primeira eleição, serão escolhidos seis Ministros: um de cada uma das cinco circunscrições regionais e o Ministro do Distrito Federal.

Quatro anos depois serão escolhidos os cinco titulares das segundas vagas regionais.

Dessa forma, a composição anterior será integralmente substituída ao longo de dois pleitos gerais, preservando a continuidade institucional do Tribunal durante a implantação do novo sistema.

A proposta, portanto, não altera a função constitucional do Supremo Tribunal Federal como órgão jurisdicional nacional e guardião da Constituição, concentrando suas modificações na forma de composição, legitimidade de investidura, duração do exercício e renovação de seus integrantes.

QUADRO-SÍNTESE DO MODELO PROPOSTO

Elemento	Regra proposta
Composição	11 Ministros
Distribuição	2 por macrorregião + 1 do Distrito Federal
Elegibilidade	Juiz federal concursado com no mínimo 15 anos de magistratura
Idade	Mínima de 50 e máxima de 70 anos no registro
Filtro profissional	Pré-seleção regional pelos magistrados federais
Candidatos finais	5 por vaga
Eleitorado	Eleitores da própria circunscrição regional
Natureza da eleição	Direta e apartidária
Financiamento	Divulgação institucional custeada pela Justiça Eleitoral; vedadas doações privadas e partidárias
Mandato	8 anos, sem recondução
Renovação	1 vaga por região a cada 4 anos
Vacância	Nova pré-seleção e eleição; eleito completa o período restante
Retorno à carreira	Permitido, se ainda atendidas as condições constitucionais
Transição	6 substituições no primeiro ciclo e 5 no ciclo seguinte

REFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS PARA REVISÃO JURÍDICA

Constituição Federal de 1988: arts. 14, 60, 84, 95 e 101.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, relativa à aposentadoria compulsória aos 75 anos nos termos da Constituição.

Observação: antes de eventual protocolo legislativo, recomenda-se revisão técnico-legislativa e constitucional especializada, especialmente quanto ao regime de transição, às garantias da magistratura e à compatibilidade do novo modelo eleitoral com as cláusulas constitucionais de independência e separação dos Poderes.